



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SEGUNDA SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 003/2011

AUTOR DA CONSULTA: Lúcio Mascarenhas Martins, Secretário da Administração, nos termos do OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 739/2011.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca do procedimento de contratação de empresa para operacionalização do plano público de assistência à saúde – PLANSAÚDE e dos respectivos prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas).

RESPOSTA:

1. A matéria é regida pela Lei Estadual nº 2.296, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE e o Fundo de Assistência à Saúde dos servidores do Estado do Tocantins – FUNSAÚDE, e pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, que regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. O PLANSAÚDE se constitui em plano público estatal de assistência à saúde do servidor público do Estado do Tocantins, cuja finalidade é atender seus assistidos, por meio dos serviços de medicina preventiva, curativa e suplementar e do tratamento odontológico.

3. A operacionalização do referido Plano pode ser realizada de forma descentralizada, ou seja, por entidade privada, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 2.296/10, transcrito abaixo:

"Art. 2º **O PLANSAÚDE pode ser operacionalizado** por entidade privada, **contratada na forma da Lei**, atendidas as disposições regulamentares pertinentes." (grifos nossos)

4. A Lei a que se refere o art. 2º acima mencionado é o Estatuto das Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, onde se estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade especificados nos seus arts. 24 e 25.

5. Em particular, há que se admitir a existência de certas peculiaridades na contratação dos prestadores de serviços de saúde, sejam eles, pessoas físicas ou jurídicas, a exemplo da definição de critérios objetivos para o julgamento e o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade, em procedimento licitatório.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SEGUNDA SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO

6. Outro aspecto dessa particularidade, são os preços dos serviços em questão, pois costumam ser previamente fixados pela administração contratante, como é o caso do PLANSAÚDE, em que o próprio Anexo Único ao Decreto Estadual nº 4.051/10, art. 4º, §§ 1º e 2º, indica como parâmetro de preços as Listas de Procedimento Médicos 1996 e 1999 ou a Tabela de Honorários da Associação Médica do Brasil – AMB, eliminando, com isso, possibilidade de concorrência entre licitantes.

7. Talvez por essa razão, o Tribunal de Contas da União – TCU tem recomendado a contratação de serviços médicos, por meio do sistema de credenciamento, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de procedimento licitatório), conforme decisões contidas no TC nº 016.171/94 e no TC nº 016.522/95-8, desde que se observe rigorosamente o acesso permanente a qualquer interessado que preencher as exigências mínimas requeridas, a convocação por meio de Diário Oficial e a fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços prestados.

8. Por fim, com essas considerações e desde que sejam adotados os devidos procedimentos legais, nada impede que a administração do Funsaúde contrate empresa para operacionalizar o PLANSAÚDE e emitir fatura referente aos serviços de saúde prestados pelas pessoas físicas, e paralelamente contrate diretamente os prestadores de serviços de saúde, pessoas jurídicas, por meio do credenciamento na forma recomendada pelo TCU.

SEGUNDA SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO, aos 23 dias do mês de março de 2011.

SHARLLES FERNANDO B. LIMA
Supervisor de Controle Interno

De acordo. Sugere-se encaminhamento do expediente ao Secretário da Administração para conhecimento e adoção das medidas recomendadas.

EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUSA
Superintendente de Supervisão do Controle Interno

De acordo.

ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SEGUNDA SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2011

AUTOR DA CONSULTA: Olmário Fonseca Guerra, Chefe Interino do Núcleo Setorial de Controle da Secretaria da Educação, nos termos do Ofício nº 003/2011.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca de pagamento do pessoal contratado em caráter temporário pelas Associações das Escolas da Rede Estadual de Ensino, para atender necessidade nas áreas de vigilância, merenda, serviços gerais e docência.

RESPOSTA:

1. A matéria é regida pela Lei Estadual nº 1.616/05, que Dispõe sobre a transferência de recursos dos Programas Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, Nacional de Alimentação e de Manutenção do Transporte Escolar, regulamentada pela Instrução Normativa SEDUC nº 006, de 18 agosto de 2010, e pela Lei Estadual nº 1.978/08, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Executivo.

2. A transferência de recursos financeiros para as associações das escolas da Rede Estadual de Ensino tem como finalidade a execução do Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, do Programa Nacional de Alimentação e do Programa de Manutenção do Transporte Escolar, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 1.616, de 13 de outubro de 2005, conforme transcrito abaixo:

“Art. 1º A transferência de recursos financeiros, consignados no orçamento do Estado para a execução dos Programas Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, Nacional de Alimentação e de Manutenção do Transporte Escolar, é formalizada mediante repasse financeiro direto às Unidades Executoras – UEx, sob a forma de subvenção social ou auxílio.”
(grifos nossos)

3. Verifica-se, de acordo com a referida Lei, que os recursos descentralizados são destinados à execução de três programas que abrangem as áreas da gestão escolar, de alimentação e do transporte dos alunos, devendo, na sua aplicação, ser fielmente respeitados a categoria econômica e o grupo da despesa em que tenha ocorrido a transferência dos recursos orçamentário-financeiro, em observância aos princípios da contabilidade pública.

4. Com relação ao pessoal, ora deliberadamente contratado, por tempo determinado, pelas Associações das Escolas da Rede Estadual de Ensino, entidades privadas sem fins lucrativos e que não integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, não parece haver possibilidade jurídica no sentido de que contratos celebrados pela própria associação possam ser assumidos pela Secretaria da Educação. Primeiro em razão dos regimes jurídicos diversos (CLT/Estatutário). Segundo pela solenidade específica para a contratação temporária, conforme prevista na Constituição Federal e, no caso dos órgãos e entidades do Poder Executivo, na Lei Estadual nº 1.978/08, cujos critérios para contratação estão definidos no seu art. 2º, redação transcrita a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SEGUNDA SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO

“Art. 2º **A contratação** de que trata esta Lei **depende de autorização dada pelo Chefe do Poder Executivo** e obedece aos seguintes critérios:

I – existência de dotação orçamentária;

II – disponibilidade financeira;

III – caráter essencialmente temporário da atividade, considerada de excepcional interesse público.” (grifos nossos)

5. Por essa norma, observa-se que esse tipo de contratação deve ser previamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo e, conforme previsto no art. 8º da Lei acima citada, realizada pela Secretaria da Administração, afastando, portanto, qualquer possibilidade de delegação às Associações de Apoio às Escolas da Rede Estadual de Ensino.

6. Dessa forma, as contratações de pessoal efetuadas pelas Associações de Apoio às Escolas não podem gerar obrigação para o Estado, pela simples razão de que elas não possuem competência para a prática desse tipo de ato, logo não podendo, a nosso ver, haver transferência de recursos para atender finalidade dessa natureza.

7. Diante do exposto, entendemos que o pagamento dos profissionais que estão prestando serviços deve ser efetuado diretamente pela Secretaria da Educação, após a efetivação dos contratos temporários, nos termos da Lei nº 1.978/08, cujas despesas devem ser contabilizadas como gastos de pessoal em grupo de natureza própria.

SEGUNDA SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO, aos 15 dias do mês de março de 2011.

SHARLLES FERNANDO B. LIMA
Supervisor de Controle Interno

De acordo. Encaminhe-se o expediente ao Chefe do NUSCIN da SEDUC para conhecimento e acompanhamento das orientações.

EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUSA
Superintendente de Supervisão do Controle Interno



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Primeira Supervisão de Controle Interno

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2011

INTERESSADO: Aldecy Carvalho dos Santos –Chefe do NUSCIN-Secretaria da Segurança, Justiça e Cidadania por meio da consulta nº 001/2011

ASSUNTO: Esclarecimento acerca de afastamento de servidor, superior a 15 dias para participar de atividades como inspeções, fiscalizações, diligências policiais e outras atividades de interesse da administração.

Resposta:

1. A matéria é regida pelo Decreto de Execução Orçamentária nº 3.943, de 20 de janeiro de 2010, em seu art. 8º e parágrafo único que diz:

art. 8: "o afastamento de servidor para participar de cursos como simpósios, treinamentos, palestras, conferências, seminários, congressos e assemelhados, considerados essenciais na programação de qualificação, formação, aperfeiçoamento, especialização ou capacitação funcional, pode ser autorizado, por até 15 dias úteis, pelo ordenador de despesas".

parágrafo único: "as autorizações por tempo superior a 15 dias úteis dependem de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo".

2. Como se vê, o art. 8º e seu parágrafo único tratam tão somente da condição de servidor para afastar-se da sede na condição de estudante, e que não estão a serviço do cargo, e as situações exemplificadas na referida consulta, para afastamento de servidor por um período superior a 15 dias para realizar atividades como inspeções, fiscalizações, diligências policiais, levantamento de bens, e outras correlatas, não estão sujeitas a esta regra.

3. Desta forma, os pagamentos de diárias para afastamentos superiores ou não a 15 dias, ficam a critério da ordenador de despesa e no interesse da administração.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Primeira Supervisão de Controle Interno

PRIMEIRA SUPERVISÃO DO CONTROLE INTERNO, Palmas, em 22 de março de 2011.

IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO
Supervisora de Controle Interno
Interina

De acordo. Encaminhe-se o expediente ao Chefe do NUSCIN da Secretaria da Segurança, Justiça e Cidadania para aplicabilidade da orientação recomendada.

EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUSA
Superintendente de Gestão e Supervisão do Controle Interno